



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.469 - SC (2011/0017349-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR DE SANT'ANA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) . AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

2. Na hipótese, é incontroversa a ausência da cópia integral da petição das contrarrazões ao recurso especial apresentadas na origem, o que inviabiliza a sua análise. Constatada a deficiência na formação do instrumento de agravo, tem-se por adequado o seu não conhecimento.

3. Cabia ao agravante o cuidado para que houvesse sido certificada na origem qualquer irregularidade na peça processual.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.469 - SC (2011/0017349-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR DE SANT'ANA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto consoante os termos a seguir transcritos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor da petição das contrarrazões ao recurso especial.
Intimem-se (e-STJ fl. 150).

O agravante aduz ter juntado a cópia integral dos autos na origem e que não deve ser responsabilizado pelo vício apontado, uma vez que atendeu a todos os requisitos da lei processual pertinente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.469 - SC (2011/0017349-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) . AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

2. Na hipótese, é incontroversa a ausência da cópia integral da petição das contrarrazões ao recurso especial apresentadas na origem, o que inviabiliza a sua análise. Constatada a deficiência na formação do instrumento de agravo, tem-se por adequado o seu não conhecimento.

3. Cabia ao agravante o cuidado para que houvesse sido certificada na origem qualquer irregularidade na peça processual.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em razão de sua formação deficiente, consubstanciada na ausência do traslado integral da cópia da petição das contrarrazões ao recurso especial.

É pacífico o entendimento de que cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Na hipótese, constata-se a ausência da cópia integral da petição das contrarrazões ao recurso especial apresentadas na origem. Verifica-se, também, que o vício apontado impede a compreensão da controvérsia.

Assevere-se que cumpre também ao agravante o cuidado para que seja certificado na origem acerca de qualquer irregularidade constante nas peças processuais, mormente quando tratar-se de peça obrigatória à luz da legislação processual aplicada ao caso.

Portanto, na hipótese, não há qualquer certificação (fé pública) a que se possa identificar que a peça já estava incompleta nos autos originais. Assim, é de se reconhecer a deficiência na formação do instrumento de agravo e manter-se a decisão que negou-lhe seguimento.

Sobre o tema, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão agravada está em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que as contrarrazões ao recurso especial constitui peça obrigatória à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação anterior à Lei n. 12.322/10, sendo ônus do agravante zelar pela correta formação do recurso, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1314668/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011);

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES. ART. 544, § 1º, CPC. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É dever do agravante zelar pela completa e esmerada formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo tanto as peças descritas expressamente descritas no art. 544, §1.º, do CPC, quanto aquelas que se revelem imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

2. A ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, in casu, ausência de cópia integral do recurso especial e das contra-razões, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, impõe o não conhecimento do referido recurso.

3. Não se mostra apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível.

4. Impossível a juntada de nova cópia do recurso especial em sede de agravo regimental para viabilizar o agravo de instrumento, uma vez que a instrumentalização do agravo, de forma completa, deve ser feita na instância a quo, sob pena de preclusão.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1235260/SP, Rel. Min. Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), DJe 18/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO INCOMPLETO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

2. Na hipótese, constatou-se a ausência do traslado integral da cópia da petição das contrarrazões ao recurso especial apresentadas na origem. As folhas ausentes (três) figuravam na parte final da referida peça, o que impedia a exata compreensão da controvérsia.

3. Destaca-se, nesta instância, a impossibilidade de juntada posterior das peças ausentes, bem como a abertura de prazo para sanar-se o vício apontado, por força da preclusão consumativa.

4. Ademais, ainda que fosse superado o óbice apontado, o agravo de instrumento não ultrapassaria a barreira do conhecimento. Isso porque a ora agravante não impugnou de forma direta e efetiva o fundamento da decisão que obistou o recurso especial, no sentido de que incidiriam ao feito as disposições da Súmula 83/STJ. Portanto, seria caso de se aplicar, por analogia, o entendimento esposado na Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1356971/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017349-0

AgRg no
Ag 1.396.469 / SC

Números Origem: 00251585920104040000 200772000133323

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR DE SANT'ANA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR DE SANT'ANA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.